

UMA ABORDAGEM DE GEODIREITO DO MAR TERRITORIAL, DA ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA E DA PLATAFORMA CONTINENTAL

Jorge Kleber Teixeira Silva*

Romeu Ferreira Emygdio**

RESUMO: O presente artigo reflete a visão dos tecnologistas que espelham suas trajetórias profissionais. Esse artigo é um esforço epistemológico de uma interpretação tridimensional do objeto de estudo, o mar, visando uma abordagem interdisciplinar de geodireito no tocante ao tema de bens da União: mar territorial, recursos da zona econômica exclusiva e da plataforma continental. Tem como objetivo destacar a importância da soberania e da jurisdição marítima. Partiu-se de uma abordagem qualitativa, com método descritivo de interpretação e com apoio de uma abordagem teórica e revisão bibliográfica de autores especializados em geografia, direito do mar, direito constitucional, direito internacional, teoria geral do Estado, ciências marítimas e geociências. Os principais resultados são questões ligadas à área de classificação científica como interdisciplinar entre os campos dos saberes das geociências e do direito, assim como resultados no campo da cartografia por meio de geoprocessamento e produtos em mapas e sistematização em metadados de dados espaciais. Esse artigo não reflete a opinião institucional da fundação IBGE.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do mar; Geografia; Direito internacional; Direito constitucional, geociências.

A GEO-LEGAL APPROACH ON TERRITORIAL SEA, EXCLUSIVE ECONOMIC ZONE AND CONTINENTAL PLATFORM

ABSTRACT: Current paper provides technologists' opinion on their professional trajectory and constitutes an epistemological effort on a tridimensional interpretation on the sea. It is an interdisciplinary approach on the geo-legal stance on the country's property: territorial sea, exclusive economic zone resources and

* Geógrafo e bacharel em Direito. Especialização em Planejamento e Uso do Solo Urbano pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil, Tecnologista da Fundação IBGE, Brasil.
E-mail: jorge.t.silva@ibge.gov.br

** Pesquisador do IBGE. Mestre em Ensino e Saúde pela UNIAN. Doutorando - Planejamento Energético e Ambiental - PPE - COPPE/UFRJ, Brasil.

continental platform. The article underscores the importance of sovereignty and sea jurisdiction from a qualitative point of view, coupled to interpretation, and based on a theoretical approach and bibliographical review by specialized authors in Geography, sea rights, constitutional rights, international rights, general theory of the State, maritime science and geosciences. Results comprise issues linked to scientific and interdisciplinary classification between Geoscience and legal fields of knowledge. Results also comprise cartography through geoprocessing and products in maps and the systematization in metadata of spatial data. The article does not comply with the institutional opinion of the IBGE.

KEY WORDS: Sea rights; Geography; International rights; Constitutional rights; Geoscience.

INTRODUÇÃO

Podemos dizer que a articulação científica entre geografia e direito, diálogo interdisciplinar, ganha relevância como forma de exercer poderes e produzir atos, representados por autoridades legitimadas em delimitado recorte espacial, conforme a lei nº 6.664 de 1979 que regulamenta as atividades profissionais do geógrafo e também conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no seu artigo 21 em que compete à União organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia e cartografia de âmbito nacional. Como as perspectivas geográficas e jurídicas nem sempre são convergentes, partimos de alguns pontos para debater a respeito do tema Brasil marítimo permitindo um diálogo epistemológico para que descortinem o critério espacial do Estado brasileiro e da soberania marítima por meio das interações entre geografia e direito num esforço de articulação instrumental entre essas duas ciências (UGEDA, 2017). Essa interdisciplinariedade, nos dizeres do geógrafo e advogado Luiz Ugeda, seria conhecida como geodireito por meio de recortes do território (superfície, subterrâneo, marítimo, aéreo e espacial). No nosso caso estudado utilizaremos o recorte marítimo. O termo geodireito está correlacionado ao estudo das relações entre normas legais e recortes espaciais e foi amplamente divulgado na Itália, somente em 2001 (IRTI, 2001).

O jusfilósofo italiano, Natalino Irti, levantou a hipótese do geodireito visando relacionar os campos dos saberes científicos, um estudo de caso de

multidisciplinariedade. No caso analisado neste estudo, relacionaram-se as normas legais relativas ao espaço marítimo, por meio de uma metodologia que contemplou diversas questões relacionadas ao mar territorial para, ao final, confirmar ou não a hipótese do geodireito na área das geociências, um estudo de legislações do ordenamento territorial marítimo, principalmente na legislação brasileira (IRTI, 2001, 2007) .

2 DESENVOLVIMENTO METODOLÓGICO E DISCUSSÕES DE INTERDISCIPLINARIEDADE: BRASIL MARÍTIMO E AS GEOCIÊNCIAS E O GEODIREITO

O território é um elemento fundamental de caracterização da sociedade e do Estado (AZAMBUJA, 2001; DALLARI, 1991). O Brasil é o quinto país em extensão territorial do planeta com uma superfície, atualmente de 8.515.767,049 km² (AGÊNCIA NOTÍCIAS IBGE). A geógrafa Adma Hamam de Figueiredo revela que “A continentalidade e a localização geopolítica do Brasil faz com que seu extenso litoral tenha seu valor estratégico e econômico não somente nas inúmeras ilhas que possui, como, principalmente, em uma nova fronteira territorial submersa” (FIGUEIREDO, 2010, p. 28).

A partir dessa argumentação que o território brasileiro é continental e marítimo, foi realizado o levantamento de diversas questões para o debate do geodireito e das geociências. Iniciou-se com uma releitura da história político-administrativa no tocante à questão do mar e da soberania marítima brasileira. A história do Brasil está ligada ao mar desde o seu início, uma vez que por ele chegaram os portugueses, que liderariam uma onda europeia de exploração e de colonização, encontrando na costa atlântica várias tribos de ameríndios (TEIXEIRA SILVA; LIMA, 2011; IBGE, 2011). Segundo o escritor e oficial da marinha britânica, MENZIES, os portugueses se beneficiaram com os conhecimentos duramente conquistados pelos chineses sobre os oceanos e as novas terras que se estendiam além deles (MENZIES, p. 338), assim como os portugueses também se beneficiariam da cartografia desenvolvida pelo veneziano católico, Fra Mauro, e do cartógrafo veneziano, Andrea Bianco, repassada pelo viajante também veneziano, Marco Polo (COWAN, 1999).

Por tradição, o mar, enquanto espaço geográfico, foi primordialmente utilizado como meio de transporte e matriz econômica, associados estes usos ao poderio naval militar e ao conhecimento das técnicas de navegação. Até determinado ponto da história, o normal era que os mares e oceanos fossem tratados como espaços livres, onde nenhum Estado exercia soberania, conforme podemos verificar na obra do jurista holandês, Hugo Grotius, que publica, em 1609, em defesa do uso livre do mar, na obra “Mare Liberum” (DOMINGOS; CARISTINA, 2013). Durante os séculos XVI e XVII, o Brasil que estava sendo administrado pelos portugueses sofreu saques, ataques e ocupações de outros países europeus. Esses ataques ocorreram na região litorânea e eram organizados por corsários ou governantes europeus (SCHALKWIJK, 2004). Estes tinham como objetivo o saque de recursos naturais ou até mesmo o domínio de determinadas regiões continentais a partir de uma estratégia política administrativa e religiosa (SCHALKWIJK, 2004, p. 69). Europeus como franceses, holandeses e ingleses foram os povos que participaram destas invasões nos primeiros séculos da História do Brasil Colonial. (IBGE, 2011).

Também pelo mar se fez, durante séculos, a comunicação das cidades brasileiras com o resto do mundo e entre si, constituindo a clássica imagem de um arquipélago de cidades sem ligação terrestre (TEIXEIRA SILVA; LIMA, 2011). O mar que foi via de descobrimento, de colonização e de invasões é, atualmente, fonte de importantes recursos naturais como o petróleo, o gás natural, os frutos do mar, entre outros além de uma arena da soberania nacional (BAKKER, 2012). Mais recentemente, o potencial de riquezas provenientes do mar ganhou nova dimensão com a descoberta e a exploração de jazidas de petróleo em águas profundas na área conhecida como Pré-Sal e com as áreas de proteção marinha para as futuras gerações (BENSUSAN, 2006).

Necessidades de defesa do território terrestre, partindo da assunção de que o meio de abordagem de um Estado por outro era exatamente o mar, foi a condição necessária para que surgisse a concepção de que o território de um Estado, ou seja, a porção de terra sobre a qual ele exerce sua soberania, fosse estendida para uma faixa de água contígua à terra (OLIVEIRA, 2012).

Outra questão que devemos correlacionar é a soberania. Não há sociedade sem poder, que é ordem no seu aspecto dinâmico. O conceito de soberania é complexo, tem variado no tempo e no espaço, e merece ser analisado, assim nos

coloca Darcy Azambuja renomado jurista brasileiro que foi membro do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul, um pensador conservador ligado ao federalismo (AZAMBUJA, 2001).

Podemos também analisar a soberania na visão do jurista Manoel Gonçalves Ferreira Filho em que considera como um dos conceitos mais importantes em Teoria Política e Direito Constitucional, entendido como um dos elementos do Estado, sendo a qualidade do poder público que o coloca acima de qualquer outro poder dentro do território estatal. O jurista analisa a soberania da seguinte forma: a) autoridade para criar, modificar e extinguir lei, dentro de regras jurídicas; b) autoridade política ou moral do Estado; c) fonte do exercício do poder político e d) garantia da independência de uma sociedade política. (FERREIRA FILHO, 2012, p. 119).

Podemos dizer que a soberania do Estado como sendo considerada geralmente sob dois aspectos: interno e externo. A soberania interna quer dizer que o poder do Estado, nas leis e ordens que edita para todos os indivíduos que habitam seu território e as sociedades formadas por esses indivíduos, predomina sem contraste, não pode ser limitado por nenhum outro poder. A soberania externa se manifesta nas relações internacionais dos Estados. O termo soberania significa, portanto, que o poder do Estado é o mais alto existente dentro do Estado, é a *summa potestas*, a potestade (AZAMBUJA, 2001, p. 50).

A soberania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Neste sentido, estatui o texto da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - A soberania.

O titular da soberania, ou melhor, do poder, é a nação, porque é o elemento humano do Estado (AZAMBUJA, 2001, p. 86; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019). A soberania, na sua origem histórica, foi uma concepção de caráter exclusivamente político, afirmando-se então como o “poder incontestável de querer coercitivamente”. Procurou dar-lhe um conteúdo jurídico, que lhe fornecesse outra

justificativa que não a mera força material.

Dentro do contexto histórico antes de 1950 temos, na América Latina, o desenvolvimento de uma escola de direito do mar e de direito marítimo no sentido de conformidade, ou seja, a da mera integração da plataforma continental no território do Estado costeiro. Verificamos os seguintes países latino-americanos que haviam publicado atos unilaterais incorporando a plataforma em seus respectivos territórios: Argentina (1946), México (1946), Panamá (1947), Costa Rica (1948), El Salvador (1950) (RANGEL, 1980).

Podemos entender dentro desse contexto de desenvolvimento na América Latina de um pensamento jurídico de direito do mar no que a política brasileira para o mar estabeleceu em 1950 que o mar foi legalmente incorporado ao território brasileiro por meio do decreto nº 28.840, de 08 de novembro, da Presidência da República que declarou em seu art. 1º “integrada ao Território Nacional a plataforma submarina, na parte correspondente a esse território” incluindo a parte continental e insular “sob jurisdição e domínio exclusivo da União Federal”. Tal decreto ainda determinou no seu art. 2º que “o aproveitamento e a exploração de produtos ou riquezas naturais que se encontram nessa parte do Território Nacional, dependem, em todos os casos, de autorização, ou concessão federal” e, ainda ordenou que continuassem “em pleno vigor as normas sobre a navegação nas águas sobrepostas à plataforma acima referida, sem prejuízo das que venham a ser estabelecidas, especialmente sobre a pesca nessa região” (art. 3º) (TEIXEIRA SILVA; LIMA, 2011).

Em 1969, o decreto-lei nº 553, de 25 de abril, mantendo o domínio sobre o mar, modificou a forma de sua demarcação que deixava de ser a plataforma submarina e passava a ser uma medida única. Textualmente ele decretou em seu art. 1º que “o mar territorial da República Federativa do Brasil compreende todas as águas que banham o litoral do País, desde o Cabo Orange, na foz do rio Oiapoque ao Arroio Chuí, no Estado do Rio Grande do Sul, numa faixa de 12 milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar, adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras” (TEIXEIRA SILVA; LIMA, 2011).

No ano seguinte, em 1970, o decreto-lei nº 1.098, de 25 de março, ampliou o território marítimo que passou a abranger “uma faixa de 200 (duzentas) milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha do baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras” (art. 1º)

(CAMINHA, 1972; OLIVEIRA, 1987, p. 339). O decreto ainda estendeu a soberania do país ao “espaço aéreo acima do mar territorial, bem como ao leito e subsolo deste mar” (art. 2º), reconhecendo “aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro” (art. 3º) e garantindo que “o governo brasileiro regulamentará a pesca, tendo em vista o aproveitamento racional e a conservação dos recursos vivos do mar territorial, bem como as atividades de pesquisa e exploração” (art.4º) (IBGE, 2011; CARVALHO, 1999).

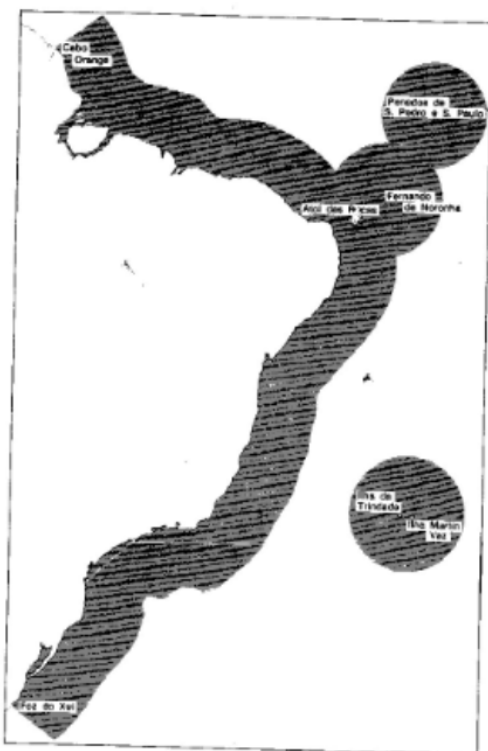


Figura 1. Limite oceânico nacional de 200 milhas marítimas
Fonte: IBGE, Dicionário cartográfico 1987.

Pelas decisões tomadas pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – CNUDM, celebrada em Montego Bay, Jamaica, assinada pelo Brasil em 1982 e ratificada em 1988, foi elaborada nova legislação acerca do tema (SOUZA, 1999). A lei nº 8.617, de 04 de janeiro de 1993, (OCTAVIANO MARTINS, 2015) criou

O Brasil, Estado-Parte da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – CNUDM, em consequência dela, revogou o decreto-lei nº 1.098, de 1970, que dispunha, unilateralmente, sobre um mar territorial de 200 milhas marítimas, e promulgou a lei nº 8.617, de 1993, que estabeleceu, internamente, um mar territorial de apenas 12 milhas marítimas (OCTAVIANO MARTINS, 2015; MATTOS, 1996). Essa mudança faz com que levantemos uma nova questão para o debate científico, conforme o trabalho publicado na Revista Brasileira de Geografia – RBG da geógrafa Gisela Pires do Rio, onde a pesquisadora cita que os mares e os oceanos seriam uma nova fronteira de regulação territorial (PIRES DO RIO, 2018).

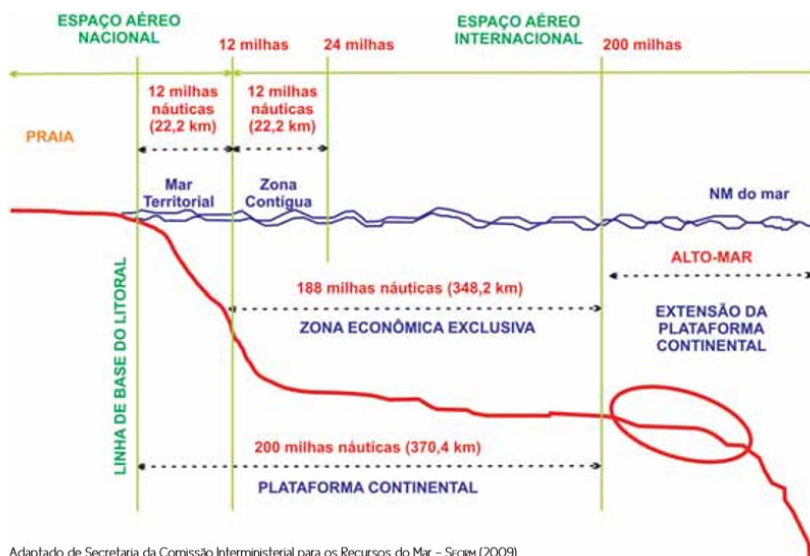


Figura 3. Direito do mar e os limites marítimos

Fonte: Esquema elaborado e publicado no Atlas geográfico das zonas costeiras e oceânicas do Brasil, 2011.

Podemos mostrar nos glossários das obras do IBGE “Atlas do Censo demográfico 2010” e do “Atlas geográfico das zonas costeiras e oceânicas do Brasil” o termo e conceito considerado relevante para a compreensão do mar territorial: “Extensão do mar” que compreende, tal como definido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e pela lei no 8.617, de 04.01.1993, uma faixa de 12

milhas marítimas (ou 22,2 km) de largura, medidas a partir do litoral continental ou insular brasileiro, ou a partir de linhas de base retas (nos locais onde a costa apresenta recortes profundos e reentrâncias, ou onde existe uma franja de ilhas ao longo da costa, na sua proximidade imediata). A soberania plena do país estende-se ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo. O mar territorial constitui bem da União, de acordo com a “Constituição Federal do Brasil”.

Essa lei definiu ainda no seu art. 4º que a “zona contígua brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às vinte e quatro milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial”. Nessa área, “o Brasil poderá tomar as medidas de fiscalização necessárias para: I – evitar as infrações às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários, no seu território, ou no seu mar territorial; e II – reprimir as infrações às leis e aos regulamentos, no seu território ou no seu mar territorial” (art. 5º) (TEIXEIRA SILVA; LIMA, 2011).

A terceira área especial determinada pela lei nº 8.617, no seu art. 6º, foi a Zona Econômica Exclusiva (ZEE) que “compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial”. Nela o país passou a ter “direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos” (art. 7º) (TEIXEIRA SILVA; LIMA, 2011).

O país passou, também, segundo o art. 8º da mesma lei, a ter “o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marítimo, bem como a construção, operação e uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas”. Ficou garantida também que “a realização por outros Estados, na zona econômica exclusiva, de exercícios ou manobras militares, em particular as que impliquem o uso de armas ou explosivos, somente poderá ocorrer com o consentimento do governo brasileiro” (art. 9º). E, ainda, que ficam “reconhecidos a todos os Estados o gozo, na zona econômica exclusiva das liberdades de navegação e sobrevoo”, bem como de outros usos do mar internacionalmente

lícitos, relacionados com as referidas liberdades, tais como os ligados à operação de navios e aeronaves (art. 10º) (TEIXEIRA SILVA; LIMA, 2011).

Podemos resumidamente dizer que a lei 8.617 de 1993 que regulamentou o direito do mar no Brasil (OCTAVIANO MARTINS, 2015) e que dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira revelam em seus artigos os seguintes pressupostos no tocante a soberania marítima e jurisdição marítima: Art.2. A soberania do Brasil estende-se ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo. Art. 7. Na zona econômica exclusiva, o Brasil tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos. Art. 12. O Brasil exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental, para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais. (MAZZUOLI, 2007).

Segundo o “*Atlas geográfico das zonas costeiras e oceânicas do Brasil*” publicado em 2011 para efeito de comparação, a área coberta pelos limites legais da Zona Econômica Exclusiva – ZEE do Brasil representa um acréscimo de uma área de 3.539.919 km², com direitos de exploração econômica de seus recursos, aos 8.514.877 km² do território continental nacional que atualmente, conforme IBGE, são de 8.515.767,049 km².

Uma questão a ser levantada no debate é que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 enumera como um de seus fundamentos, no art. 1º, a soberania. Soberania esta, que é investida no órgão federal. O preceito da soberania é elevado à norma constitucional com o texto da atual Constituição, que de forma expressa e explícita, quase que solenemente, consagra-o em várias passagens de seu texto. A soberania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e a mesma está bem elaborada doutrinariamente no direito constitucional na efetividade de normas constitucionais e infraconstitucionais, conforme o trabalho do jurista Alexandre de Moraes, evidencia que “A União é entidade federativa autônoma em relação aos Estados-membros e municípios, constituindo pessoa jurídica de Direito Público Interno, cabendo-lhe exercer as atribuições da soberania do Estado brasileiro” (MORAES, 2003).

Destaque entre os autores jurídicos que trabalham muito bem a relação entre a efetividade das normas constitucionais podemos citar o trabalho de José Afonso da Silva (2008). Também podemos interpretar as jurisprudências elaboradas de efetividade das normas constitucionais no STF – Supremo Tribunal Federal e no STJ – Superior Tribunal de Justiça, conforme trabalho de Galaad Oliveira. Nesse contexto pode-se fazer uma correlação e dizer que a soberania e sua derivação como soberania marítima como norma constitucional, está inserida no direito constitucional brasileiro e nos debates jurídicos. Essa soberania marítima proporciona aos serviços oficiais de geografia, cartografia, geodésia como o IBGE as delimitações das faixas de território marítimo brasileiro abrangendo as zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional, nomeadamente, as águas interiores, o mar territorial (MT), a zona contígua (ZC), a zona econômica exclusiva (ZEE) e a plataforma continental (PC) enquanto a Marinha do Brasil, através da Diretoria de Hidrografia e Navegação-DHN constitui entidade que tem como missão garantir os poderes constitucionais e proteger os interesses nacionais, mostrando a importância do tema para as relações interinstitucionais .

Podemos então mostrar que a soberania do Estado brasileiro que é costeiro se estende a uma zona do mar adjacente às suas costas, designada sob o nome de mar territorial, que de acordo com o art. 20, VI, da Constituição Federal, se inclui entre os bens da União, e, além deste e a ele adjacente, a uma zona, denominada Zona Econômica Exclusiva, sobre a qual são previstos direitos e jurisdição do Estado costeiro, cujos recursos naturais a mesma Constituição inclui entre os bens da União (art. 20, V) e determina a elaboração da Pesquisa do IBGE intitulada “Municípios defrontantes com o mar”.

Uma questão que podemos citar é que na Constituição Federal no capítulo da União define a soberania marítima ou jurisdição nacional marítima como:

Art. 20. São bens da União:

- I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI – o mar territorial.

Conforme informamos no início do texto que o mar que foi via de descobrimento, de colonização e de invasões é, atualmente, fonte de importantes recursos naturais como o petróleo, o gás natural, os frutos do mar, entre outros, além de uma arena da soberania nacional, conforme podemos verificar ricamente na obra atlas geográfico das zonas costeiras e oceânicas do Brasil.

Devemos relacionar o campo jurídico constitucional e infraconstitucional que faz inter-relação com a soberania marítima para fins de recursos naturais e o direito do petróleo (CAPODEFERRO, 2017).

Ademais, é relevante para o debate de geociências e de geodireito como constituem as compensações financeiras previstas em lei (art. n.º 20 da Constituição Federal de 1988), pelos entes federativos pelos concessionários que exploram e produzem petróleo ou gás natural.

Nessa mesma questão a Constituição brasileira estabelece, no artigo 20, que as jazidas de petróleo são bens da União, mas que Estados e municípios têm o direito de participar dos lucros da atividade, recebendo royalties e compensações. Na prática, são duas as leis ordinárias que definem qual fatia das rendas do petróleo cabe a cada ente da federação e como devem ser distribuídas: as leis 7.990/1989 e 9.478/1997.

Também devemos lembrar a lei n.º 7.525, 22 de julho de 1986, artigo 9º inciso I que no tocante à questão das compensações financeiras define que caberá à Fundação IBGE tratar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados, Territórios, municípios confrontante, segundo a linha geodésica ortogonal à costa ou segundo o paralelo até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental de responsabilidade da Coordenação de Geodésia da Diretoria de Geociências da Fundação IBGE. A fundação IBGE aplica rigorosamente prevista na lei n.º 7.525/86 e no decreto-lei n.º 93.189/86, seguindo os padrões de alta precisão com os quais trabalha (CASTAÑEDA FILHO, 2009).

Não podemos esquecer de fazer uma correlação dos bens da União com a questão territorial e com a questão socioambiental conforme debate contemporâneo. O Brasil controla, oficialmente, um território marítimo de 3,6 milhões de km² – área maior do que as regiões Nordeste, Sudeste e Sul juntas. Nesse pedaço de mar, denominado Zona Econômica Exclusiva (ZEE), o país monitora e orienta o tráfego de

embarcações e tem direito exclusivo de pesquisa e exploração comercial dos recursos existentes na água e no subsolo (petróleo, gás natural, frutos do mar etc.). No tocante a exploração dos recursos naturais marítimos devemos sempre lembrar que existe a norma constitucional do artigo 225 da Constituição Federal da República do Brasil que afirma que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações. A Fundação IBGE mostra no Portal ODS Brasil– objetivo 14 o indicador “cobertura de áreas marinhas protegidas em relação às áreas marinhas”. O indicador é obtido pela razão entre a área total das unidades de conservação marinhas e a área marinha do Brasil, composta pelo mar territorial (12 milhas náuticas) mais a Zona Econômica Exclusiva (200 milhas náuticas) representado na tabela do Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA. Sendo que essa “Área marinha” no portal ODS Brasil – Objetivo 14 corresponde ao mar territorial mais a Zona Econômica Exclusiva (ZEE) (3.555 796 km²).

Uma questão levantada pela geógrafa Adma Hamam é o valor do patrimônio natural das ilhas oceânicas no seu artigo “Formação territorial” da publicação do IBGE “Brasil uma visão geográfica e ambiental no início do século XXI” como Arquipélago de Fernando de Noronha, Atol das Rocas, Abrolhos, Ilha de Trindade, Ilha de Martin Vaz e acrescentamos o Arquipélago São Pedro e São Paulo (FIGUEIREDO, 2016).

Os limites atuais da ZEE foram definidos na Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar e só entraram em vigor em 1994. Mas, desde 2004, o Brasil luta pela ampliação dos nossos domínios, ampliando nossa ZEE para 4,5 milhões de km² (BRASIL247, 2018).

Conforme trabalho do geógrafo Dieter Muehe (2016),

Na segunda metade do século 20 ocorreu um retorno dos estudos geográficos sobre os oceanos, na forma de uma geografia marinha, com metodologia própria e apoiada num arcabouço epistemológico de síntese e integração da geografia, com um objetivo maior de contribuir para um uso sustentável dos recursos do mar e um desenvolvimento econômico integrado do espaço costeiro e marinho.

Como o presente trabalho aborda-se a questão dos bens da União e da soberania marítima devemos colocar no debate também a parte territorial do continente da Antártida que o Brasil tem como uma questão científica. A Antártida é atualmente o único continente onde não existem ZEEs, já que o Tratado da Antártida proíbe a exploração econômica predatória exclusiva no continente. O Brasil aderiu ao Tratado da Antártida em 1975. No início da década de 1980 inaugurou a Estação Antártica Comandante Ferraz. O Tratado da Antártida é o documento assinado em 1º de dezembro de 1959 pelos países que reclamavam a posse de partes continentais da Antártida, em que se comprometem a suspender suas pretensões por período indefinido, permitindo a liberdade de exploração científica do continente, em regime de cooperação internacional (MATTOS, 2014).

De toda sorte, é possível identificar no próprio sistema jurídico causas imediatas para essa ampliação do espaço próprio da interpretação jurídica, tanto no nível constitucional, como na esfera infraconstitucional. Também a partir do Atlântico Sul, a geógrafa Therezinha de Castro define um novo conceito geopolítico denominado por ela de “Oceanopolítica”, que seria a política aplicada aos espaços marítimos na perspectiva do “poder mundial”. Inserida na teoria realista das relações internacionais, a consciência da existência de uma “Oceanopolítica” permitiria aventar a possibilidade de se desencadear a formação de bacias oceânicas em todos os oceanos do mundo, tendo como “áreas-pivot”: Brasil (no Atlântico Sul), Índia (Índico), Estados Unidos da América (Atlântico Norte e Pacífico Norte), China (Pacífico Norte), Rússia (Ártico) e África do Sul (Antártico). Curiosamente, ao expor, essa nova regionalização do espaço mundial, podemos perceber que (Brasil, Rússia, Índia, China, África do Sul – BRICS) somados os Estados Unidos da América se formaram mais a partir do mar do que pelos continentes (IBGE, 2009, p. 198; MUEHE, 2016; AQUINO, 2018). Nesse caso, mais uma vez a professora Therezinha de Castro, graças às suas reflexões geopolíticas, antecipou-se aos fatos e deixou uma grande contribuição sobre os estudos da oceanopolítica, apesar de não muito bem explorada, através de sua obra bibliográfica (IBGE, 2009).

Embora não se possa concluir que as relações internacionais já estejam inteiramente disciplinadas pelo direito, é inegável a intensificação do apelo a soluções jurídicas, o que é altamente benéfico e poderá resultar num irreversível

aumento da eficácia do direito internacional (DALLARI, 1975, p. 121).

Ser nação abrange a indissolubilidade de seus elementos e o território marítimo está incluso, portanto, não se trata apenas de um conceito, mas de exercício de poder constitucional que também é Estado brasileiro e que estabelece novas fronteiras na regulação territorial (PIRES DO RIO, 2018).

Podemos então concluir que esses resultados serão úteis para construção de uma mentalidade de formação do território que é continental e marítima e para propostas educacionais, conforme podemos verificar no “Atlas geográfico escolar” da Fundação IBGE e em todas as publicações com produtos de mapas na área das geociências elaboradas na Fundação IBGE, na Marinha do Brasil e em outras instituições governamentais e não governamentais que estão correlacionadas com os espaços geográficos marítimos e sistematizadas em geosserviços e metadados (INDE, 2019) como seus resultados mais concreto da relação interdisciplinar, multidisciplinar e transdisciplinar entre os campos de saberes das geociências e do direito.



Figura 4. Mapa político escolar da República Federativa do Brasil
 Fonte: IBGE. Mapa político. Atlas geográfico escolar na internet.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos dizer que território nacional brasileiro para fins de geodireito e de geociências é constituído pelos seguintes elementos: parte continental, parte marítima, sendo que esta última, também conhecida por águas territoriais ou águas jurisdicionais, abrange: I) mar territorial, II) zona contígua, III) Zona Econômica Exclusiva e IV) plataforma continental.

Tanto na Fundação IBGE, como na Marinha do Brasil temos delimitadas as milhas marítimas e os espaços geográficos marítimos em cartas náuticas e representações cartográficas, como resultados de métodos científicos utilizados nas geociências e limitados pelo direito por legislações internacionais de direito do mar,

principalmente as definidas pela Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar, que estabelecem e reconhecem a soberania nacional perante outras nações e o papel da soberania marítima. O preceito constitucional da soberania e seu desdobramento da soberania marítima delimitado e reconhecido internacionalmente pelo direito do mar foram destacados como norma constitucional e regulamentada por legislações infraconstitucionais e legais ao longo do nosso artigo científico como resultado de uma metodologia de uma análise interdisciplinar.

Esse artigo visou relacionar trabalhos científicos e institucionais da Marinha do Brasil, da Fundação IBGE com os pressupostos da Constituição da República Federativa do Brasil no tocante à soberania, ao mar territorial, aos recursos naturais da zona econômica exclusiva e da plataforma continental. Essa correlação fortalece o papel constitucional da soberania continental e da soberania marítima brasileira que poderá servir de construção de um pensamento do geodireito e das geociências e que será útil para a sociedade e para propostas educacionais e pedagógicas.

Os principais resultados são questões ligadas à área de classificação científica como interdisciplinar, multidisciplinar ou transdisciplinar entre os campos dos saberes das geociências e do direito, focado no direito do mar, assim como resultados no campo da ciência cartográfica pelo uso de geoprocessamento e de produtos em mapas e reconhecido o papel recente dos geosserviços e dos metadados de dados espaciais.

Observando toda a legislação relacionada ao geodireito, hipótese jus-filosófica levantada pelo jurista italiano, Natalino Irti, aplicada ao campo multidisciplinar das geociências e à questão da soberania, verifica-se o quanto é importante reconhecer e divulgar a soberania do Estado brasileiro sobre o território marítimo, uma jurisdição que efetivamente compõe o território do país e cuja relevância em termos econômicos e políticos certamente tende ao crescimento nos próximos anos e que será de grande valia para as discussões na área de geociências.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NOTÍCIAS IBGE. **IBGE apresenta nova área territorial brasileira: 8.515.767,049 km²**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14318-asi-ibge-apresenta-nova-area-territorial-brasileira-8515767049-km>. Acesso em 26 abr. 2019.

ANJOS, J. H. dos; GOMES, C. R. C. **Curso de direito marítimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

AQUINO, G. D. L. A influência dos elementos baseados em terra na guerra naval: uma breve comparação entre Brasil e China. **Revista de Villegagnon**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 13, 2018.

AZAMBUJA, D. **Teoria geral do Estado**. 42. ed. São Paulo: Globo, 2001.

BAKKER, M. P. R. O mar e seus recursos. **Revista Marítima Brasileira**, Guanabara, jan./mar. 2012.

BENSUSAN, N. **Conservação da biodiversidade em áreas protegidas**. Rio de Janeiro: Ed. da FGV, 2006.

BRASIL247. **Brasil pediu aumento da extensão das águas jurisdicionais**. Disponível em: <https://www.brasil247.com/pt/247/midiatech/394781/Brasil-pediu-aumento-da-extens%C3%A3o-das-%C3%A1guas-jurisdicionais.htm>. Acesso em: 28 maio 2019.

CAMINHA, H. M. O mar territorial brasileiro de duzentas milhas. **Revista Marítima Brasileira**, Guanabara, n. jul./set. 1972.

CAPODEFERRO, D. O Brasil e o Direito do Mar. **Estudos Aduaneiros**, 2017. Disponível em: <https://estudosaduaneiros.com/direito-do-mar/>. Acesso em: 20 nov. 2018.

CARVALHO, G. L. C. O mar territorial brasileiro de 200 milhas: estratégia e soberania, 1970-1982. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 42, n. 1, jan./jun. 1999.

CASTAÑEDA FILHO, R. M. **Atuação do IBGE na questão dos Royalties do Petróleo – TCE/RJ**. Rio de Janeiro: IBGE, 2009. Disponível em: <http://www.tce.rj.gov.br/web/ecg/seminarios/2009/royalties-do-petroleo-e-do-gas-natural-no-rio-de-janeiro>. Acesso em: 20 nov. 2018

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro: Auriverde, 2003.

COWAN, J. **O Sonho do cartógrafo**: meditações de Fra Mauro na corte de Veneza no século XVI. Tradução de Maria de Lourdes Reis Menegale. Rio de Janeiro: Rocco; 1999.

DALLARI, D. A. O mar territorial do estado brasileiro. **Revista Dir. adm.**, Rio de Janeiro, v. 113, p. 405-438 jul./set. 1975. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/38632>. Acesso em: 20 dez. 2018.

DALLARI, D. A. **Elementos de teoria geral do Estado**. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1991.

DOMINGOS, T. O.; CARISTINA, J. E. A. Arminianismo e Hugo Grócio: o caminho para o jus-humanismo pela trilha do livre-arbítrio e o racionalismo da guerra como pressuposto de uma paz inata. In: XXII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 22., 2013, Curitiba. **Anais [...]**. Florianópolis: FUNJAB, 2013.

FERREIRA FILHO, M. G. **Curso de Direito Constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

FIGUEIREDO, A. H. **O território brasileiro**. Atlas Nacional do Brasil Milton Santos. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

FIGUEIREDO, A. H. Formação territorial. In: FIGUEIREDO, A. H. (org.). **Brasil: uma visão geográfica e ambiental no início do século XXI**. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. p. 9-38.

GALAAD OLIVEIRA, R. J. de. O preceito da soberania nas constituições e na jurisprudência brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 37, n. 146, abr./jun. 2000.

IBGE. **Geografia e geopolítica: a contribuição de Delgado de Carvalho e Therezinha de Castro.** Documentos para disseminação. Memória institucional. Rio de Janeiro: IBGE, 2009.

IBGE. **Atlas geográfico das zonas costeiras e oceânicas do Brasil.** Rio de Janeiro: IBGE /Marinha do Brasil, 2011. Disponível em: <http://www.atlasmar.ibge.gov.br/>. Acesso em: 20 nov. 2018.

IBGE. **Atlas do censo demográfico 2010.** Rio de Janeiro: IBGE. 2013. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=264529>. Acesso em: 01 dez. 2018.

IBGE. **BCIM - Base Cartográfica Contínua do Brasil, ao Milionésimo, 2016.** Disponível em: http://www.metadados.geo.ibge.gov.br/geonetwork_ibge/srv/por/metadata.show?uuid=03a39d12-392b-4225-af9f-b73df6b2443b. Acesso em: 01 dez. 2018.

IBGE. **Objetivo 14: Vida na água.** Portal ODS Brasil. Disponível em: <https://indicadoresods.ibge.gov.br/objetivo/objetivo?n=14>. Acesso em: 01 dez. 2018.

IBGE. **Atlas geográfico escolar na internet.** Disponível em: https://atlasescolar.ibge.gov.br/images/atlas/mapas_brasil/brasil_politico.pdf . Acesso em 29 maio 2019.

IBGE. **Biomás e sistema costeiro-marinho do Brasil:** compatível com a escala 1:250 000. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. (Série relatórios metodológicos, v. 45). Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25798-ibge-lanca-mapa-inedito-de-biomas-e-sistema-costeiro-marinho>. Acesso em: 30 out. 2019.

INDE. **BCIM - outros limites oficiais - 1:1 000 000, 2016.** Disponível em: <http://www.metadados.inde.gov.br/geonetwork/srv/br/metadata.show?uuid=95a8d954-c719-41f5-b443-66ecfafc7288>. Acesso em: 17 maio 2019.

IRTI, N. **Norma e luoghi: problemi di geo-diritto.** Roma; Bari: Laterza, 2001.
IRTI, N. Biodireito, Tecnodireito e geodireito. **Revista da Faculdade de Direito da**

Universidade de São Paulo, v. 102, p. 1171-1191, 2007.

MARINHA DO BRASIL. **O que compete à Marinha do Brasil.** <https://www.marinha.mil.br/content/o-que-competete-marinha-do-brasil>. Acesso em: 20 nov. 2018.

MARINHA DO BRASIL. **Limites marítimos.** <https://www.marinha.mil.br/dhn?q=es/node/169>. Acesso em: 29 maio 2019.

MATTOS, A. M. **O novo direito do mar.** Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

MATTOS, L. F. de. A inclusão da antártica no conceito de entorno estratégico brasileiro. **Revista da Escola de Guerra Naval**, 2014. Disponível em: <https://revista.egn.mar.mil.br/index.php/revistadaegn/article/download/193/155>. Acesso em: 01 dez. 2018.

MAZZUOLI, V. O. **Constituição federal:** coletânea de direito internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MENZIES, G. **1421:** O ano em que a China descobriu o mundo. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

MORAES, A. **Direito constitucional.** 13. ed. São Paulo: Atlas. 2003.

MUEHE, D. Geografia marinha: a retomada do espaço perdido. **Revista da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Geografia (Anpege)**, v. 12, n. 18 Especial GT Anpege, p. 185-210, 2016.

OCTAVIANO MARTINS, E. M. **Vade Mecum de direito marítimo.** Barueri: Manole, 2015.

OLIVEIRA, C. **Dicionário cartográfico.** 3. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 1987.

OLIVEIRA, E. S. Os limites do território nacional brasileiro sob a perspectiva do Tratado sobre o Direito do Mar: uma questão de segurança nacional. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 101, jun. 2012.

PIRES DO RIO, G. A. Mares e oceanos: novas fronteiras da regulação territorial?

Revista Brasileira de Geografia, Rio de Janeiro, v. 63, n. 1, p. 61-72, jan./jun. 2018.

RANGEL, V. M. **O novo direito do mar e a américa latina**, 1980. Disponível em: www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66890/69500. Acesso em: 17 maio 2019.

REVISTA SUPERINTERESSANTE. **Até onde vai o território do Brasil fora do continente?** 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/ate-onde-vai-o-territorio-do-brasil-fora-do-continente/>. Acesso em: 17 maio 2019.

SHALKWIJK, F. L. **Igreja e Estado no Brasil Holandês (1630-1654)**. São Paulo: Ed. Cultura Cristã. 2004.

SILVA, J. A. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, J. A. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOUZA, J. M. Mar territorial, zona econômica exclusiva ou plataforma continental? **Revista Brasileira de Geofísica**, São Paulo, v.17, n.1, p. 79-82, mar. 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-261X1999000100007. Acesso em: 17 maio 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Princípio da soberania nacional**.

Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesauro.asp?txtPesquisaLivre=PRINC%C3%8DPIO DA SOBERANIA NACIONAL](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesauro.asp?txtPesquisaLivre=PRINC%C3%8DPIO%20DA%20SOBERANIA%20NACIONAL). Acesso em: 01 nov. 2019.

TEIXEIRA SILVA, J. K.; LIMA, M; H; P. Evolução do marco legal da criação de municípios no Brasil. *In*: EVOLUÇÃO da divisão territorial do Brasil: 1872-2010. Documentos para disseminação. Memória institucional. Rio de Janeiro: IBGE, 2011.

TEIXEIRA SILVA, J. K.; FRAGA RODRIGUES, L; H. P. Soberania marítima, diálogos epistemológicos entre direito, geografia e história e a efetividade de normas constitucionais. *In*: I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO, 1.,

2018. **Anais** [...]. Ilha do Governador, RJ: UNESA, 2018.

TEIXEIRA SILVA, J. K. Mar Territorial, Recursos Naturais da Zona Econômica Exclusiva e da Plataforma Continental como Bens da União. *In*: ECODEBATE. 2018. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2018/12/18/mar-territorial-recursos-naturais-da-zona-economica-exclusiva-e-da-plataforma-continental-como-bens-da-uniao-por-jorge-kleber-teixeira-silva/>. Acesso em: 17 maio 2019.

UGEDA, L. O que é Geodireito? **Migalhas**. 2010. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI103305,51045-O+que+e+o+Geodireito>. Acesso em: 17 maio 2019.

UGEDA, L. **Direito administrativo geográfico**: fundamentos na geografia e na cartografia oficial do Brasil. Brasília: Geodireito, 2017.

WINTER, L. A. C.; BOTELHO, M. M. O direito internacional do mar e os direitos humanos: algumas considerações em direito ao desenvolvimento. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 6, n. 11, p. 117-131, jan./jun. 2015.

Recebido em: 16/08/2019

Aceito em: 09/11/2019